



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.959 - SP (2010/0036778-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SATOS JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA DE JESUS ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA E PERSONALIDADE OUSADA DEMONSTRADA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabelece que as penas referentes ao crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), aludindo à quantidade de droga, 73g de cocaína, 284g de crack e 284g de maconha sem autorização legal, bem como a personalidade ousada demonstrada. Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.959 - SP (2010/0036778-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SATOS JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA DE JESUS ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SANDRA DE JESUS ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido a paciente condenada à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, c.c art. 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, oportunidade em que o Tribunal origem, à unanimidade, conferiu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, absolvendo a acusada do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06 e diminuindo a pena da paciente para 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado para cumprimento.

O v. acórdão restou assim ementado (fl. 28):

Apelação. Arts. 33, 'caput' c.c artigo 40, inciso VI e artigo 35, 'caput', todos da Lei 11.343/06. Autoria e materialidade do crime de tráfico demonstradas pelas provas dos autos. Pena diminuída. Absolvição em relação ao delito de associação. Ausência de prova de que os agentes agiam de maneira organizada e constante. Recurso provido em parte.

No presente *writ*, sustenta o impetrante constrangimento ilegal na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ao argumento de que a paciente é primária, possui bons antecedentes e não pertence a organização criminosa.

Requer, assim, a incidência da referida minorante na fração máxima de 2/3 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terços).

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares (e-STJ Fl. 47-50) é pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.959 - SP (2010/0036778-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA DE JESUS ALMEIDA (PRESO)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator):** Tenho que a ordem não comporta concessão.

Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, veja-se a motivação adotada pela Corte estadual para negar a incidência da causa de diminuição de pena na máxima fração, (e-STJ Fl. 33):

A diminuição de 1/6 ocorreu tendo-se em vista a quantidade de droga e a personalidade ousada demonstrada no fato de sequer esconder os entorpecentes, que estavam sobre a mesa da cozinha, numa demonstração de que não se preocupava com a presença de outras pessoas, inclusive crianças, em sua casa.

In casu, a ora paciente, em associação com "Fred" e com o adolescente Ricardo Matoso Beltrão, vendia, expunha à venda, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 73g de cocaína, 284g de cocaína em forma de "crack" e 284 g de maconha sem autorização legal (e-STJ Fl 29).

Com efeito, entendo que não merecem reparos as considerações feitas pelo Tribunal *a quo*, uma vez que a natureza, a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, constituem justificativas idôneas para afastar a aplicação da referida minorante, no patamar máximo previsto na norma de regência.

Esta Corte tem decidido em inúmeros casos semelhantes, que a elevada quantidade e variedade de droga apreendida justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços). A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, na fração de 1/4 (um quarto), dada a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2. Embora a pena não exceda 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime intermediário em virtude da natureza, da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Diante das mesmas balizas, não se apresenta recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

(HC 163.346/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - A quantidade e a natureza da droga, embora não sejam, por si sós, fundamentos aptos a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, devem ser consideradas na aferição do quantum de diminuição de pena a ser aplicado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 .

II - O Juiz de primeiro grau e o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça fundamentaram de forma concreta a aplicação da causa de redução de pena no percentual de um terço, notadamente pela natureza da droga apreendida ("crack") e pela sua quantidade (150 "papelotes", totalizando 19 gramas).

(HC 152.517/RJ, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 14.6.2010)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, E ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

(...)

IV - Destarte, a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

V - No caso concreto, revela-se correta a decisão que, tratando-se de acusado primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa, aplicou a causa de diminuição de pena em 1/4, face a elevada quantidade de droga apreendida.

(...).

(HC 133.979/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2009, DJe 13/10/2009), com destaques.

Assim, entendo que as considerações traçadas pelo Tribunal de origem servem para negar ao paciente a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo.

Desta forma, verifica-se que a irresignação não se encontra em sintonia com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036778-6

HC 163.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11142007 12174643 993080398321

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SATOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA DE JESUS ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.